



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 613/2015

Requer a inserção no Portal da Transparência dos vencimentos pagos a todos os vereadores, servidores efetivos e comissionados, conforme especifica.

Senhor Presidente:

O(s) Vereador(es) abaixo assinado(s) requer(em) a V.Exa. ouvida a Casa, a inserção no Portal da Transparência dos vencimentos pagos a todos os vereadores, servidores efetivos e comissionados.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as diversas notícias especuladas e veiculadas na mídia local sobre os vencimentos dos vereadores e servidores desta Casa de Leis, muitas vezes informações distorcidas e que maculam a imagem dos vereadores e servidores e considerando, ainda, que esta informação já consta nos Portais de Transparência do Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, dentre outros órgãos do Estado do Paraná é dever também desta Casa de Leis de disponibilizar estas informações.

Sobre a matéria o artigo 37 da Constituição Federal estampa o princípio da publicidade, aplicável a todos os Poderes, em todos os níveis de governo. Como regra geral, **os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos**. Portanto, salvo as ressalvas legalmente estabelecidas e as decorrentes de razões de ordem lógica, o processo administrativo deve ser público, acessível ao público em geral, não apenas às partes envolvidas.

De igual modo, o entendimento dos Tribunais não destoaria deste requerimento, senão vejamos:

Superior Tribunal Federal

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV Agravo regimental a que se nega provimento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

(STF - RE: 766390 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE. ATO COATOR: PORTARIA INTERMINISTERIAL 233/2012. DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO RECEBIDO POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO. LEGALIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/2011. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTIMIDADE NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle contra ato comissivo da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado da Defesa, consistente na edição da Portaria Interministerial 233, de 25/05/2012, a qual "disciplina, no âmbito do Poder Executivo federal, o modo de divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, conforme disposto no inciso VI do § 3º do art. 7º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012" (art. 1º). 2. A Lei de Acesso à Informação constitui importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública, sendo legítima a divulgação dos vencimentos dos cargos, empregos e funções públicas, informações de caráter estatal, e sobre as quais o acesso da coletividade é garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º, da CF/88). 3. A divulgação individualizada e nominal das remunerações dos servidores públicos no Portal da Transparência do Governo Federal, em cumprimento às disposições da Portaria Interministerial ora impugnada, apresenta-se como meio de concretizar a publicidade administrativa, não se contrapondo aos ditames da Lei 12.527/2011, que, ao normatizar o acesso a informações, determinou que todos os dados estritamente necessários ao controle e fiscalização, pela sociedade, dos gastos públicos sejam obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação. 4. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já assentou que "Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo" (SS 3902 AgR-segundo, Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 30/09/2011). 5. Ademais, o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ressalva prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. 6. Segurança denegada.

(STJ - MS: 18847 DF 2012/0149487-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS DO TCE/RS. DIVULGAÇÃO NOMINAL DE SALÁRIOS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao julgador a fundamentação adequada de sua decisão, não sendo necessário o exame de todos os dispositivos legais e fundamentos trazidos pelas partes. Inexistência de obscuridade. 2. Os embargos de declaração não se prestam para rejugamento da questão controvertida, o que consistiria em grave distorção do devido processo legal. 3. Inexistindo os vícios previstos no art. 535, do CPC,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

restam desacolhidos os aclaratórios. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70057778813, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 14/03/2014)

(TJ-RS - ED: 70057778813 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 14/03/2014, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2014)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

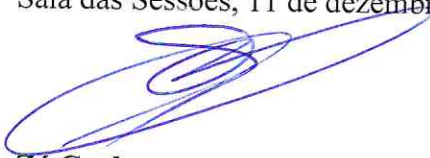
MANDADO DE SEGURANÇA - PUBLICAÇÃO DOS NOMES E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES NO SITIO DO TJMG - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA E INCOMPETÊNCIA DO TJMG - PRELIMINARES REJEITADAS - COLISÃO DE PRINCÍPIOS - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA - POSICIONAMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF - SEGURANÇA DENEGADA. 1. O sujeito passivo no mandado de segurança é aquele que pratica ou ordena a execução ou a inexecução do ato impugnado, investido de poder de decisão dentro da esfera de sua atribuição legal. Portanto, como a publicação dos nomes e respectivos vencimentos dos servidores do TJMG foi determinada pelo seu Presidente, este é o legitimado passivo para responder ao mandamus. 2. Não tendo sido postulada a declaração de ilegalidade do ato normativo do CNJ, mas a cessação de possível ilegalidade na publicidade relativa aos nomes e vencimentos dos servidores, a competência para o julgamento do writ é do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e não do Supremo Tribunal Federal. 3. Há colisão de princípios quanto à questão da publicação dos nomes e vencimentos dos servidores; entretanto, não se pode olvidar que a publicidade é um dos princípios republicanos que norteia a Administração Pública, cujo objetivo é a transparência dos atos de poder, o qual, neste caso, possui atração bem maior que a privacidade e/ou intimidade. 4. O peso do princípio da publicidade concretiza a transparência na Administração Pública, que é uma obrigação imposta a todos os gestores públicos, assim como àqueles que recebem, por qualquer modo, remuneração dos cofres públicos, visto que ao contribuinte também é garantido o direito de saber para onde são destinados os tributos arrecadados (precedente do STF: SS n. 3902). 5. Segurança denegada.

(TJ-MG - MS: 10000140100157000 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 19/08/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/09/2014)

Como declinado nas diversas decisões colacionadas, que ratificam e corroboram o presente requerimento é imperioso e necessário para prestação de contas aos munícipes de Foz do Iguaçu a inserção dos vencimentos dos vereadores e servidores concursados, comissionados e estagiários deste legislativo.

Nesses termos,
Pede deferimento

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2015.


Zé Carlos
Vereador
ZC



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº. 008/2016-GP

Foz do Iguaçu, em 1º de fevereiro de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Vereador José Carlos Neves da Silva

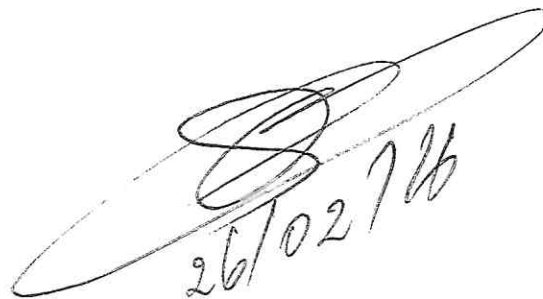
Assunto: **Responde Requerimento nº 613/2015**

Prezado Vereador,

Em atenção ao Requerimento nº 613/2015 (proc. 1978/2015), de autoria de Vossa Senhoria, o qual “requer a inserção no Portal da Transparência dos vencimentos pagos a todos os vereadores, servidores efetivos e comissionados”, informamos que o Portal da Transparência desta Casa de Leis já está devidamente atualizado para consultas.

Atenciosamente,


FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO
Presidente


26/02/16

2ª VIA

SZ